

## INSTRUÇÃO NORMATIVA IPREMCAR Nº 001/2025

**Data:** 17 de setembro de 2025

**Assunto:** Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Cardoso/SP e dá outras providências.

A **Diretora-Presidente** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 120 da Lei Municipal 61/06 .

### CONSIDERANDO:

- A necessidade de estabelecer critérios e procedimentos uniformes para a efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria e pensão, em conformidade com o princípio da legalidade e da segurança jurídica;
- O dever da Administração Pública de zelar pela irredutibilidade e pela natureza alimentar dos benefícios previdenciários, garantindo a proteção do mínimo existencial do beneficiário;
- A necessidade de regulamentar a margem consignável para os descontos facultativos, em observância à legislação federal aplicável por simetria;
- A importância de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de descontos compulsórios decorrentes de débitos com o erário;

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta os descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, classificando-os em compulsórios e facultativos.

**Art. 2º** Para os fins desta norma, considera-se:

I - **Consignante:** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, na qualidade de órgão responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários.



II - **Beneficiário:** O aposentado ou pensionista vinculado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR.

III - **Consignatário:** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações.

IV - **Remuneração Bruta:** O valor total dos proventos de aposentadoria ou pensão, antes de qualquer dedução.

V - **Remuneração Líquida:** O valor apurado após as deduções dos descontos compulsórios.

VI - **Margem Consignável:** O valor máximo da remuneração líquida que pode ser comprometido com descontos facultativos.

## **CAPÍTULO II DOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS**

**Art. 3º** São considerados descontos compulsórios aqueles realizados por força de lei ou determinação judicial, tendo prioridade sobre os descontos facultativos.

**Art. 4º** Os descontos compulsórios compreendem, entre outros:

- I - Contribuição para o custeio do próprio RPPS, conforme legislação específica;
- II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- III - Decisões judiciais ou administrativas, incluindo a pensão alimentícia;
- IV - Reposição e indenização ao erário, decorrentes de pagamentos indevidos de benefícios, apurados em processo administrativo no qual se tenha garantido o contraditório e a ampla defesa.
- V - Débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

**§ 1º** A reposição ao erário de que trata o inciso IV será realizada mediante desconto mensal em folha de pagamento, em parcelas cujo valor não exceda **30% (trinta por cento)** da remuneração bruta do beneficiário.

**§ 2º** Caso o beneficiário solicite, o percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado para permitir a quitação em menor tempo.

**§ 3º** O processo administrativo para apuração de pagamentos indevidos deverá ser formalmente instaurado, notificando-se o beneficiário para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.



### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DESCONTOS FACULTATIVOS E DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

**Art. 5º** São considerados descontos facultativos aqueles que dependem de prévia e expressa autorização do beneficiário.

**Art. 6º** Os descontos facultativos somente poderão ser realizados por consignatários devidamente conveniados com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR e compreendem, entre outros:

- I - Mensalidades de associações e sindicatos representativos de servidores públicos;
- II - Contribuições para planos de saúde e odontológicos;
- III - Prêmios de seguros de vida em grupo;
- IV - Amortização de empréstimos e financiamentos (consignados);
- V - Outras que venham a ser admitidas por meio de convênio.

**Art. 7º** A soma mensal dos descontos facultativos não poderá exceder **30% (trinta por cento)** da remuneração líquida do beneficiário, nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**§ 1º** A remuneração líquida para cálculo da margem consignável é a remuneração bruta após a dedução dos descontos compulsórios previstos no Art. 4º.

**Art. 8º** A autorização para o desconto facultativo deverá ser formalizada por meio de documento específico, físico ou digital, contendo:

- I - Identificação completa do beneficiário (nome, CPF, matrícula);
- II - Identificação do consignatário;
- III - Valor da parcela ou percentual a ser descontado;
- IV - Prazo de duração do desconto, quando aplicável;
- V - Data e assinatura do beneficiário.

**Parágrafo único.** É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR atuar como intermediário na relação contratual entre o beneficiário e o consignatário, não respondendo por eventuais débitos ou problemas decorrentes do contrato principal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCEDIMENTO E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 9º** Para a habilitação de descontos facultativos, os consignatários deverão celebrar convênio com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, no qual constarão as obrigações de ambas as partes.



**Art. 10.** Caso a soma dos descontos facultativos exceda a margem consignável, será observada a seguinte ordem de prioridade para o bloqueio ou suspensão dos descontos:

- I - O desconto mais recente;
- II - Persistindo o excesso, o de menor prazo de quitação;
- III - Persistindo ainda, o de menor valor.

**Art. 11.** O beneficiário poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de um desconto facultativo, ressalvadas as obrigações contratuais preexistentes com o consignatário, como saldos devedores de empréstimos.

**§ 1º** A solicitação de cancelamento deverá ser dirigida ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, que notificará o consignatário para que este adote as providências de cessação do desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2º** O cancelamento do desconto em folha não quita a dívida do beneficiário com o consignatário, cabendo a eles definirem uma nova forma de pagamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO**

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais e de dados sensíveis dos beneficiários, necessário à execução das consignações em folha de pagamento, observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a legislação correlata e as boas práticas de segurança da informação.

**Art. 13.** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR restringir-se-á a coletar, armazenar e disponibilizar, de forma segura, apenas as informações indispensáveis à operacionalização dos descontos autorizados, não lhe cabendo:

- I – intermediar a relação contratual entre o beneficiário e o consignatário;
- II – controlar a finalidade do tratamento realizado pelo consignatário;
- III – responder por eventuais danos, perdas ou prejuízos decorrentes de uso inadequado, ilícito ou não autorizado dos dados pessoais fornecidos.

**Art. 14.** Compete exclusivamente ao consignatário conveniado:

- I – adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais e sensíveis dos beneficiários contra acessos não autorizados, incidentes de segurança, perdas ou vazamentos;
- II – utilizar os dados apenas para a finalidade expressamente autorizada pelo beneficiário, abstendo-se de qualquer tratamento diverso;
- III – responder integralmente por eventuais danos materiais ou morais decorrentes de



violação à LGPD ou a outros diplomas legais aplicáveis;

IV – manter políticas de privacidade e governança compatíveis com a legislação vigente, disponibilizando-as ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR sempre que requisitado.

**Art. 15.** O beneficiário, ao autorizar a consignação, declara ciência de que seus dados pessoais e sensíveis serão compartilhados com o consignatário conveniado, para fins exclusivos de execução do desconto em folha, sendo de sua responsabilidade verificar a idoneidade e adequação da política de tratamento de dados do consignatário.

**Art. 16.** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR envidará esforços para assegurar a conformidade mínima de seus processos com a LGPD, mas não se responsabilizará pelo tratamento de dados realizado fora do âmbito de sua atuação institucional.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cardoso, 17 de setembro de 2025.

**ANA PAULA GONZALEZ LEITE SILVA  
DIRETORA PRESIDENTE**

